



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas



TERMO DE DESIGNAÇÃO DE BENEFICIÁRIO DE PENSÃO

Nome: _____

CPF: _____ RG: _____

Designo, como beneficiário(s) da pensão prevista no artigo 217, da Lei n.º 8.112/90 a(s) seguinte(s) pessoa(s):

1º - Nome: _____

Carteira de Identidade n.º: _____ na qualidade de _____

2º - Nome: _____

Carteira de Identidade n.º: _____ na qualidade de _____

3º - Nome: _____

Carteira de Identidade n.º: _____ na qualidade de _____

4º - Nome: _____

Carteira de Identidade n.º: _____ na qualidade de _____

Declaro que não possuo no momento nenhum beneficiário de pensão.

E, por ser verdade, firmo o presente termo.

Curitiba, _____ de _____ de _____.

assinatura



Lei n.º 8.112/90

Art. 217 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e”.

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

Observação: Entendimento de dependência econômica:

Art. 198 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.